



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000288/2007-31
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.202 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de março de 2013
Assunto Sobrestamento de processo
Recorrente PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **sobrestar** o julgamento do presente processo, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, visto que no presente recurso se discute questão idêntica àquela que está sendo apreciada pelo STF no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC) e RE 410.054 – AgR/MG.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, nos termos do §3º. do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva., Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de julgamento do Rio de Janeiro I-RJ.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES, foram lavrados contra a empresa em epígrafe os autos de infração de fls. 523/556, para exigência do crédito tributário abaixo discriminado:

(...)

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	R\$	285.500,53
Multa de ofício de 75% (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996)....	R\$	214.125,37
Juros de mora (calculados até 30/04/2007)	R\$	158.561,27
TOTAL	R\$	658.187,17

As infrações que motivaram a autuação encontram-se descritas no relatório fiscal de fls. 517/522, cuja transcrição é a que segue:

"RELA TÓRIO FISCAL

I-INTRODUÇÃO

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao MPF nº 0720100.2006.00627-2, foi realizada a Auditoria na Empresa PROTECTIONSISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ 02.210.878/0001-87.

A fiscalização foi motivada em virtude da discrepância entre as receitas informadas pelos clientes da fiscalizada, a movimentação financeira da empresa e as receitas conhecidas através dos sistemas, diferença esta detectada pelos controles da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A composição do Capital Social segundo a última alteração contratual é a seguinte:

Nome	CPF/CNPJ	Participação
Jesus Guarnieri	679.762.558-00	50,00%
Pedro Garschagen Filho	525.777.167-53	50,00%

II-DA AUDITORIA

Através do Termo de Início de fls. 0086 a 0090, datado de 28/12/2006, enviado por via postal e recebido em 03/01/2007, intimou-se a empresa a apresentar Livros Contábeis, Fiscais e demais documentos. Em 29/01/2007 e nova Intimação foi enviada a empresa já que a primeira ainda não havia sido respondida, fls. 0091 a 0094.

Examinándose o Dossiê da empresa preparado pelo Setor de Seleção desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória constatamos divergência entre os valores Declarados na DCTF, fls. 0084 a 0085, de onde se pode obter a Receita, as DIRF's de 53 clientes, fls. 0016 a 0024 e a movimentação financeira da empresa obtida pelas Declarações de CPMF dos Bancos, fls. 0011 a 0014.

AC	RECEITA D1PJ	RECEITA DCTF	DIRF'S	CLIENTES
MOVIMENTAÇÃO FINANC.	(gastos) CPMF			
2003	0,00 85.652.00	5.612.434,33	11.077.528,83	

Caracteriza-se, portanto, a hipótese de gastos realizados incompatíveis com a receita conhecida.

Em virtude disto e da não apresentação de documentação e dos extratos bancários pedidos, solicitamos aos bancos através de RMFa movimentação bancária do ano de 2003.

De acordo com os extratos obtidos através de RMF, fls. 0203 a 0509, os valores creditados nas contas-correntes da empresa são os mostrados na planilha abaixo:

(...)

Em vista da movimentação financeira ocorrida em contraste com os valores informados pela empresa na DCTF, enviamos mais uma Intimação em 26/02/2007, fls. 0095 a 0127, solicitando mais uma vez os Livros da empresa, bem como que fosse explicada e comprovada a origem dos créditos ocorridos nas contas-correntes da PROTECTION. Em 03/2007 recebemos os primeiros documentos da empresa, isto é, Diário de 2003, Razão de 2003 e notas fiscais do ano de 2003.

Só a título de comparação apresentamos abaixo tabela com os valores das contas bancárias contabilizadas:

(...)

Vê-se claramente a diferença entre os valores bancários contabilizados, 0162 a 0167 e os apurados através dos extratos bancários, fls. 0203 a 0509.

Em 19/03/2007 através de outra Intimação, fls. 0129 a 0140, solicitamos à empresa entre outras coisas o LALUR, uma vez que como optante pela tributação pelo Lucro Real este livro é obrigatório. Solicitamos também mais uma vez que explicasse e comprovasse a origem dos créditos recebidos em suas contas correntes. Até a presente data ainda não recebemos resposta a estes questionamentos.

III-INFRAÇÕES

Examinando-se a documentação da empresa bem como consultando os nossos sistemas detectamos os seguintes fatos:

a) A DIPJ do ano calendário de 2003, fls. 0029 a 0083, com opção pelo Lucro Real Trimestral foi preenchida com os campos zerados, ou seja, sem apuração do IRPJ e da CSLL.

b) Apuramos também que as DCTF's, fls. 0084 a 0085, informaram valores de PIS e COFINS não condizentes as receitas constantes da contabilidade, fls. 0175 a 0176. Os respectivos Autos de Infração foram lavrados em processo apartado.

c) Nas DCTF's também não foram declarados valores de IRPJ e CSLL.

d) Observando-se os valores escriturados no RAZÃO, no DIÁRIO e no Balanço do ano de 2003 constata-se que a apuração do IRPJ foi feita de forma anualizada e com lucro de R\$ 306214,95, fls. 0161 a 0192.

e) Embora na contabilidade conste como tendo sido paga IRPJ e CSLL tendo como contrapartida a conta CAIXA, fls. 0161, pelo exame dos pagamentos efetuados conforme sistema SINAL, fls. 0026 a 0028, vê-se que nada foi pago em relação a estes tributos.

J) A empresa não apresentou balanços de suspensão nem efetuou pagamentos por estimativa do IRPJ.

Diante do todo o exposto lavramos os seguintes Autos de Infração:

1 - OMISSÃO IRPJ E REFLEXOS

A diferença entre os depósitos bancários fornecidos pelos bancos e o valor das receitas escrituradas não foram devidamente explicadas nem tiveram sua origem comprovada. São consideradas receitas omitidas de acordo com a legislação.

MÊS RECEITA CONTABILIZADA CRÉDITOS BANCOS OMISSÃO

jan/03	460.209,35	710.148,16	249.938,81
fev/03	445.451,97	565.619,68	120.167,71
mar/03	507.900,51	783.539,18	275.638,67
abr/03	554.203,66	743.898,94	189.695,28
mai/03	597.381,87	945.265,44	347.883,57
jun/03	528.738,14	791.682,11	262.943,97
jul/03	526.361,25	761.727,36	235.366,11
ago/03	495.071,95	636.376,62	141.304,67
set/03	529.787,18	710.883,64	181.096,46

V

MÊS RECEITA CONTABILIZADA CRÉDITOS BANCOS OMISSÃO

out/03	545.260,94	689.365,44	144.104,50
Nov/03	519.088,61	628.093,90	109.005,29

Dez/03 468.768,72 1.077.636,98 608.868,26

De acordo com o RIR/99 artigo 287RIR

Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 1º).

2 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR ESTIMATIVA

Em virtude da opção pela tributação pelo Lucro Real e na falta de apresentação de Balanços de Suspensão, o não recolhimento das estimativas devidas ou o seu recolhimento com insuficiência sujeita a empresa à cobrança da multa isolada a que se refere o art. 44, parágrafo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96. Apesar de na DIPJ haver a opção pelo Lucro Real trimestral os quadros da mesma estão sem preenchimento, não houve apresentação de balanços trimestrais à fiscalização e a contabilidade, Diário, Razão e Balanço, está toda anualizada, ou seja, foi apurado lucro anual e não trimestral.

Por este motivo lavramos Auto de Infração para cobrança da multa isolada prevista na legislação.

MÊS	RECEITA	Razão	ESTIMATIVA MULTA(75%)
jan/03	460.209,35	36.816,75	27.612,56
fev/03	445.451,97	35.636,16	26.727,12
mar/03	507.900,51	40.632,04	30.474,03
abr/03	554.203,66	44.336,29	33.252,22
mai/03	597.381,87	47.790,55	35.842,91
jun/03	528.738,14	42.299,05	31.724,29
jul/03	526.361,25	42.108,90	31.581,68
ago/03	495.071,95	39.605,76	29.704,32
set/03	529.787,18	42.382,97	31.787,23
out/03	545.260,94	43.620,88	32.715,66
nov/03	519.088,61	41.527,09	31.145,32
dez/03	468.768,72	37.501,50	28.126,12
	6.178.224,15	494.257,93	370.693,45

3 - FALTA DE RECOLHIMENTO E DECLARAÇÃO DO IRPJ E CSLL APURADOS NA CONTABILIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2013 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 04/06/2013

por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por ANTONIO BEZERRA NETO

Impresso em 12/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme Balanço apresentado pela empresa constante de seu Livro Diário e respectiva conta do Razão o contribuinte apurou Lucro Líquido de R\$ 306.214,95, fls. 0188. A DIPJ tem seus campos zerados, não tendo apresentado Lalur (apesar de intimada) e apurado adições e exclusões.

O IRPJ e CSLL sobre este lucro apurado na contabilidade deveriam ter sido declarados em DCTF e pagos, o que não ocorreu.

Em virtude do exposto lavramos os competentes Autos de Infração do IRPJ e da CSLL não pagos/declarados acompanhados das respectivas multas de ofício.

(...)

1- Os procedimentos adotados nesta fiscalização foram preconizados para a Operação 91231 - Movimentação Financeira incompatível com receita declarada, ficando ressalvado o direito de a Fazenda Pública, dentro do prazo decadência!, proceder a outras fiscalizações, nestas ou em outras ações fiscais.

2- Os fatos, bases de cálculo, créditos tributários e enquadramentos legais encontram-se no Auto de Infração, folhas de continuação ao Auto de Infração, Demonstrativo de Apuração e Demonstrativo de Multa e Juros.

3- Este Termo de Verificação, os demonstrativos, quadros e demais documentos nele mencionados são partes integrantes e inseparáveis do Auto de Infração.

Inconformada com a exigência, de que foi cientificada em 09/05/2007, a Interessada apresentou, em 08/06/2007, as impugnações de fls. 561/574 (IRPJ), fls. 776/789 (PIS), fls. 994/1007 (COFINS) e fls. 1205/1218 (CSLL), instruídas com a documentação anexa de fls. 575/775, fls. 790/993, fls. 1008/1204, fls. 1219/1420 e fls. 1423/1428, alegando, em síntese:

- que, ao analisar os extratos das contas-correntes bancárias, a autoridade fiscal

deixou de considerar transferências entre contas de mesma titularidade, adiantamentos de créditos futuros, descontos de duplicatas, depósitos em cheque entre contas bancárias da própria empresa, financiamentos e outras operações de crédito que não configuram faturamento;

- que a multa de ofício é excessivamente gravosa e sua aplicação ofende o princípio constitucional da vedação de utilização de tributo com efeito de confisco;

que a aplicação da taxa Selic também é inconstitucional, uma vez que não foi criada por lei, além do que não se presta, tampouco, à atualização de débitos fiscais.

Finalizando seu arrazoado, requereu a Interessada a realização de perícia nos seus

extratos bancários, a fim de demonstrar a existência de transferências entre contas de mesma titularidade, adiantamentos de créditos futuros, descontos de duplicatas, depósitos em cheque entre contas bancárias da própria empresa, financiamentos e outras operações de crédito que não configuram faturamento.

É O RELATÓRIO.

A DRJ Manteve em parte os lançamentos e recorreu da parte cancelada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia não se presta a suprir a inércia do sujeito passivo que deixou de apresentar, no momento processual devido, provas documentais que já poderiam ter sido carreadas aos autos.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DE JULGAMENTO.

É vedado aos órgãos administrativos de julgamento deixar de observar ou afastar a aplicação de leis validamente inseridas no ordenamento jurídico, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PARCELAS A SEREM EXCLUÍDAS DA BASE TRIBUTÁVEL. TRIBUTAÇÃO DOS VALORES OMITIDOS.

Presumem-se receitas omitidas os valores creditados em conta-corrente bancária, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Para efeito de determinação da receita omitida, serão desconsiderados os créditos decorrentes de transferências entre contas do mesmo titular, bem assim os oriundos de empréstimos e financiamentos bancários.

Configurada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto de renda a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período a que corresponder a omissão. Na falta de elementos que possibilitem apurar o lucro real do período, deverá a autoridade fiscal lançar o imposto com base no lucro arbitrado.

LANÇAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELO REGIME DE APURAÇÃO ANUAL.

A opção pelo lucro real anual considera-se manifestada com o pagamento da estimativa referente ao mês de janeiro ou então com o levantamento do respectivo balanço ou balancete de suspensão. Não havendo, no caso concreto, qualquer evidência de que o contribuinte tenha optado pelo regime de apuração anual, não é lícito à autoridade fiscal fazê-lo por ato de ofício.

De mais a mais, a pretensão fazendária de calcular o imposto de renda da pessoa jurídica mediante aplicação da alíquota de 15% diretamente sobre o lucro líquido do exercício é descabida. O lucro líquido contábil, em si mesmo, não pode ser tomado como base de cálculo do imposto,

devendo ser ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação tributária. Se o contribuinte não fornece elementos que possibilitem identificar os referidos ajustes, a única forma de a autoridade fiscal apurar o imposto devido é pelas regras do lucro arbitrado. O lançamento com base no lucro real é insustentável.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

A obrigatoriedade de efetuar o pagamento de estimativas mensais só alcança as pessoas jurídicas que manifestam sua opção pelo lucro real anual. Não havendo, no caso concreto, qualquer evidência de que o contribuinte tenha optado pelo referido regime, é de afastar a aplicação da multa por falta de recolhimento de estimativas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. DECORRÊNCIA.

As normas que tratam da apuração da base de cálculo e da forma de pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica aplicam-se, também, à contribuição social sobre o lucro.

Verificada a omissão de receita, a autoridade fiscal efetuará o lançamento da contribuição social sobre o lucro de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período a que corresponder a omissão. Na falta de elementos que possibilitem apurar o lucro real do período, a contribuição social deverá ser lançada com base nas regras do lucro arbitrado.

LANÇAMENTO DA CSLL COM BASE NO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELO REGIME DE APURAÇÃO ANUAL.

A opção pelo lucro real anual considera-se manifestada com o pagamento da estimativa referente ao mês de janeiro ou então com o levantamento do respectivo balanço ou balancete de suspensão. Não havendo, no caso concreto, qualquer evidência de que o contribuinte tenha optado pelo regime de apuração anual, não é lícito à autoridade fiscal fazê-lo por ato de ofício.

De mais a mais, a pretensão fazendária de apurar a contribuição social mediante aplicação da alíquota de 9% diretamente sobre o lucro líquido do exercício é descabida. O lucro líquido contábil, em si mesmo, não pode ser tomado como base de cálculo da contribuição, devendo ser ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação tributária. Se o contribuinte não fornece elementos que possibilitem identificar os referidos ajustes, a única forma de a autoridade fiscal apurar a contribuição devida é pelas regras do lucro arbitrado. O lançamento com base no lucro real é insustentável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. DECORRÊNCIA.

O valor da receita omitida, apurado para fins de exigência do imposto de renda da pessoa jurídica será considerado, também, na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. DECORRÊNCIA.

O valor da receita omitida, apurado para fins de exigência do imposto de renda da pessoa jurídica será considerado, também, na determinação da base de cálculo da COFINS.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

A aplicação da multa de ofício de 75%, na hipótese de falta de pagamento de tributo, está prevista, expressamente, em lei. A alegação de que a referida penalidade violaria o princípio constitucional de vedação do confisco em matéria tributária não comporta exame pelos órgãos administrativos de julgamento.

TAXA SELIC. QUESTIONAMENTO DE SUA UTILIZAÇÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA DE DÉBITOS FISCAIS.

A utilização da taxa Selic, para efeitos de atualização de débitos tributários, está prevista expressamente em lei. A alegação de que o uso da referida taxa, para fins de cálculo dos juros de mora, violaria o princípio constitucional da estrita legalidade em matéria tributária não comporta exame pelos órgãos administrativos de julgamento.

Irresignada com a decisão de primeira instância na parte mantida, a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 1466/1480 para este CARF .

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos.

Constatado que os extratos bancários foram obtidos pela fiscalização, a partir da emissão RMFs aos bancos (RMF, fls. 0203 a 0509), culminando com o lançamento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com base nos depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas. Embora a DRJ tenha cancelado os autos de infração do IRPJ e da CSLL, subsistiram, em parte, os autos de infração do PIS e da COFINS.

Nesse contexto, é de se observar que a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza o fornecimento de informações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, encontra-se sob a análise do Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC) e RE 410.054 – AgR/MG.

Considerando o disposto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF (incluído pela Portaria MF nº 69/09) c/c art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012, proponho o **sobrestamento** do julgamento do presente recurso voluntário, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STF no aludido RE 601.314-RG/SP.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, para que sejam observados os procedimentos previstos no § 3º do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001/2012.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto